

Relatório de Auditoria de Passivos Trabalhistas na Justiça Federal

**(Pagamento da Parcela Autônoma de
Equivalência – PAE e Adicional de Tempo
de Serviço – ATS)**

Outubro/2013

1 – INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto auditoria dos pagamentos realizados pelos tribunais regionais federais a título de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE¹) e do Adicional do Tempo de Serviço (ATS²) devidos aos magistrados da justiça federal.

Após a expedição, pelo Tribunal de Contas da União, do Acórdão n. 1485/2012–Plenário, que apreciou o emprego dos índices de juros e atualização monetária no pagamento de passivos trabalhistas, instaurou-se auditoria no âmbito deste Conselho da Justiça Federal, por ordem do Exmo. Senhor Presidente, para apurar a regularidade dos pagamentos realizados no âmbito desta justiça.

O escopo delineado pelo Tribunal de Contas da União fixou-se na correção da aplicação dos índices de juros e atualização monetária, não adentrando na constituição do valor principal. Sendo assim, também neste Conselho considerou-se como regular o principal apresentado pelas unidades auditadas estabelecendo-se como objeto de auditoria a aplicação dos índices citados

Neste momento apresenta-se o relatório final de parte do objeto de auditoria estabelecido no Despacho CF-DES-2012/04812, eis que pende a consolidação das informações referentes à “unidade real de valor (URV)”, que serão tratadas posteriormente.

Ainda não compõem a consolidação do presente relatório os magistrados oriundos da justiça federal que passaram a compor o Superior Tribunal de Justiça, em virtude de depender de cruzamento das informações recebidas dos diversos órgãos e a confirmação dos valores principais dos passivos informados, ante as inconsistências preliminares já identificadas.

¹ Lei n. 8.448 de 21 de julho de 1992.

² Lei n. 6.043 de 20 de janeiro de 1961 e Decreto n. 38.444/1961.

2 – OBJETO DE AUDITORIA

A auditoria nos passivos trabalhistas da justiça federal de primeiro e segundo grau, com **objetivo** de verificar a atualização monetária e juros, foi determinada por meio do Despacho CF-DES-2012/04812, proferido pelo então Ministro Presidente Ari Pargendler.

O **objeto** de auditoria foi a atualização e correção monetária dos passivos trabalhistas. Os parâmetros estabelecidos no Acórdão TCU n. 1485/2012 – Plenário foram utilizados como **critério** de auditoria.

O Presidente autorizou e informou aos tribunais regionais federais a realização da auditoria sobre passivos trabalhistas no âmbito da justiça federal de primeiro e segundo grau e fixou o prazo para a apresentação do relatório final em até 60 dias, por meio da Portaria CF-POR-2012/00194, de 13 de julho de 2012, e dos Ofícios CF-OFI-2012/00023 a 00027, de 26 de julho de 2012.

Posteriormente, em virtude da complexidade da auditoria, prorrogou-se o prazo por meio das Portarias CF-POR-2012/00269 e CF-POR-2012/00420.

3 – PLANEJAMENTO DA AUDITORIA

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1485/2012 – Plenário, concluiu que os juros e a correção monetária incidentes sobre os débitos de natureza trabalhista deveriam ser calculados mediante a aplicação dos seguintes critérios³:

³considerando o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), bem como a jurisprudência do STF

Período		Indexadores	
De	Até	Juros	Correção
Abr 1981	Fev 1986	6% a.a.	ORTN
Mar 1986	Fev 1987	6% a.a.	OTN
Mar 1987	Jan 1989	1% a.m.	OTN
Fev 1989	Jan 1991	1% a.m.	BTN
Fev 1991	Jun 1994	1% a.m.	INPC
Jul 1994	Jun 1995	1% a.m.	IPC-r
Jul 1995	Ago 2001	1% a.m.	INPC
Set 2001	Jun 2009	6% a.a.	INPC
Jul 2009	...	0,5% a.m.	TRD

Fonte: TCU

Essa tabela foi atualizada, uma vez que a Lei n. 12.703/2012 alterou a metodologia de cálculo dos índices de juros de mora aplicável à caderneta de poupança. A equipe de auditoria do CJF considerou essa inovação legislativa nos seus critérios de auditoria.

Período		Indexadores	
De	Até	Juros	Correção
Abr 1981	Fev 1986	6% a.a.	ORTN
Mar 1986	Fev 1987	6% a.a.	OTN
Mar 1987	Jan 1989	1% a.m.	OTN
Fev 1989	Jan 1991	1% a.m.	BTN
Fev 1991	Jun 1994	1% a.m.	INPC
Jul 1994	Jun 1995	1% a.m.	IPC-r
Jul 1995	Ago 2001	1% a.m.	INPC
Set 2001	Jun 2009	6% a.a.	INPC
Jul 2009	Mai 2012	0,5% a.m.	TRD
Jun 2012	...	a) Taxa Selic > 8,5% a.a = 0,5% a.m; b) Taxa Selic = ou < 8,5% a.a = 70% da tx Selic anual, mensalizada, vigente na data de início do período.	TRD

Fonte: TCU

Instaurada a presente auditoria, a equipe da SCI/CJF reuniu-se com a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) do TCU, que disponibilizou os estudos realizados no âmbito daquela unidade, bem como a planilha de correção monetária de passivos (com os índices descritos acima). Também foram apresentadas sugestões pela SEFIP para o desenvolvimento da auditoria e as

principais inconsistências já identificadas no âmbito dos trabalhos realizados na justiça do trabalho.

Com base no Acórdão TCU n. 1485/2012 – Plenário, definiu-se como **escopo da auditoria** a verificação da correta aplicação, na justiça federal de primeiro e segundo graus, dos juros e correção monetária nos passivos trabalhistas: PAE, ATS e URV.

Apesar de o Acórdão TCU n. 1485/2012-Plenário fazer referência ao passivo “vantagem pecuniária nominalmente identificada (VPNI)”, este não foi contemplado no presente trabalho ante o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal sobrestou qualquer pagamento referente a esse passivo.

Delimitado o escopo e obtida a planilha elaborada pela unidade técnica do Tribunal de Contas da União, que permitiria aferir a regularidade da aplicação dos juros e correção monetária, estabeleceu-se o seguinte procedimento a ser observado:

- i. envio das planilhas para preenchimento pelos tribunais regionais federais: nesta etapa caberia aos TRF preencherem as planilhas individualmente, por beneficiário e tipo de passivo, com os pagamentos realizados e com a constituição dos débitos (valor do principal);
- ii. recebimento das planilhas pela SCI/CJF e consolidação das informações: recebidas as planilhas individuais caberia à SCI/CJF verificar possíveis inconsistências nas informações prestadas e consolidar os dados;
- iii. validação das informações: o material, após apreciação por parte da SCI/CJF, seria reenviado aos TRF para que convalidassem os produtos, mediante certificação da unidade de controle interno local; e,
- iv. consolidação final e elaboração de relatório de auditoria: certificada a regularidade das informações apresentadas, a SCI/CJF elaboraria a consolidação final dos produtos e o relatório final de auditoria, indicando o valor que cada beneficiário teria a receber ou restituir e as possíveis inconsistências identificadas.

4 – METODOLOGIA UTILIZADA

A portaria determinando a instauração da auditoria atribuiu sua realização à Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal que, diante de sua posição sistêmica no âmbito da justiça federal de primeiro e segundo graus, executou os trabalhos, em determinadas fases, de forma integrada/compartilhada (art. 8º da Resolução CNJ n. 181).

Os **papéis de trabalho** foram desenvolvidos principalmente na forma eletrônica, constituindo o principal em planilha formato “.xls”. Também foram utilizados documentos expedidos pelos diversos órgãos e comunicações eletrônicas, possibilitando as verificações necessárias e o registro das fontes de informações que deram suporte aos trabalhos desenvolvidos.

Como **técnica de auditoria**, foram utilizadas de forma mais significativa:

- i. Análise documental;
- ii. Conferência de cálculos;
- iii. Circularização;
- iv. Correlação entre as informações obtidas; e;
- v. Revisão analítica.

5 – LEVANTAMENTOS INICIAIS DE AUDITORIA

Como levantamento inicial sobre os registros existentes no âmbito do Conselho da Justiça Federal, e sobre as orientações proferidas por esse órgão, encaminhou-se à Secretaria Geral o Memorando CF-MEM-2012/01249 para que respondesse as seguintes indagações:

- a) O Conselho da Justiça Federal adotou providências para orientar os tribunais regionais federais sobre eventual correção dos cálculos de atualização monetária de passivos trabalhistas nos últimos 5 anos, bem como sobre o ressarcimento dos valores que tenham sido indevidamente pagos?
- b) O Conselho da Justiça Federal possui informações sobre o montante dos passivos já constituídos no CJF e em cada TRF relativamente a PAE, ATS, URV ou VPNI, desdobrado em principal, correção monetária e juros, bem como os valores pagos e a pagar referente a cada uma dessas situações?

Em resposta ao memorando, a SG informou que os tribunais foram orientados quanto à metodologia de cálculo a ser utilizada no pagamento dos passivos. Quanto à indagação do item b, a Secretaria de Planejamento e Orçamento informou os montantes dos valores descentralizados às regiões de 2008 a 2012, relativos aos passivos trabalhistas PAE, ATS e URV consolidados, sem desdobrá-los em principal, correção monetária e juros. Além disso, registrou que não há informações acerca dos valores a pagar dos passivos trabalhistas PAE, ATS, URV e VPNI.

Conforme tabela abaixo, de 2008 a 2012 a SPO/CJF descentralizou às regiões R\$ 290.032.995,00 (duzentos e noventa milhões, trinta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais) para pagamento da PAE, R\$ 103.847.813,00 (cento e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e treze reais) para pagamento da URV e R\$ 69.773.220,00 (sessenta e nove milhões, setecentos e setenta e três mil, duzentos e vinte reais) para pagamento de ATS, totalizando R\$ 463.654.028,00 (quatrocentos e sessenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil e vinte e oito reais) de descentralização orçamentária para pagamento de passivos trabalhistas.

DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE PASSIVOS – 2008 A 2012

R\$1,00

REGIÃO/	PAE	URV	ATS	TOTAL GERAL
1ª Região	77.438.276	34.658.113	20.538.787	132.635.176
2ª Região	40.816.070	15.268.445	13.305.680	69.390.195
3ª Região	70.720.690	22.399.262	17.793.406	110.913.358
4ª Região	72.137.102	17.761.260	16.136.297	106.034.659
5ª Região	28.920.857	13.760.733	1.999.050	44.680.640
CJF	Não se aplica	Não informado	Não se aplica	Sem informação
Total Passivos	290.032.995	103.847.813	69.773.220	463.654.028

Fonte: SPO/CJF

6 - EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE AUDITORIA

Abaixo é apresentado o resumo do ocorrido em cada fase da execução da auditoria:

I - Envio das planilhas para preenchimento pelos Tribunais Regionais Federais.

Por meio dos Ofícios CF-OCI-2012/00032, CF-OCI-2012/00033, CF-OCI-2012/00034, CF-OCI-2012/00035 e CF-OCI-2012/00036 foram enviadas aos tribunais regionais federais as planilhas com os critérios de correção definidos pelo TCU, bloqueadas e com células e cálculos ocultos, para que os tribunais preenchessem por servidor/magistrado os passivos trabalhistas de parcela autônoma de equivalência (PAE), adicional de tempo de serviço (ATS) e unidade real de valor (URV), definindo o prazo para retorno das informações até o dia 20/8/2012.

Posteriormente, a pedido dos tribunais regionais federais, o prazo foi prorrogado e informado, por meio dos Ofícios CF-OFI-2012/04430, CF-OFI-2012/04431, CF-OFI-2012/04432, CF-OFI-2012/04433 e CF-OFI-2012/04434, para o dia 2/10/2012.

Resumidamente, o prazo inicial para envio dos dados e o recebimento efetivo das informações consagrou-se conforme detalhado abaixo:

ÓRGÃO	1º PRAZO 1º Ofício	2º PRAZO 2º Ofício	RECEBIMENTO EFETIVO
TRF 1ª Região	20/8/2012	02/10/2012	21/12/2012 (PAE e ATS); 26/12/2012 (URV).
TRF 2ª Região	20/8/2012	02/10/2012	03/10/2012 (URV SJRJ); 25/10/2012 (URV SJES); 29/10/2012 (PAE e ATS)
TRF 3ª Região	20/8/2012	02/10/2012	08/10/2012 (SJMS e SP); 18/10/2012 (TRF).
TRF 4ª Região	20/8/2012	02/10/2012	08/11/2012 (ATS); 12/11/2012 (PAE); 28/11/2012 (URV).
TRF 5ª Região	20/8/2012	02/10/2012	26/10/2012 (PAE, ATS e URV).

Fonte: SUAUD

Depreende-se que a intempestividade no recebimento e inconsistências apresentadas nas planilhas prejudicou o planejamento e desenvolvimento da auditoria.

II - Recebimento das planilhas pela SCI/CJF e consolidação das informações recebidas:

Quando do recebimento das planilhas, procedeu-se ao desbloqueio e posteriormente à análise e consolidação dos valores a receber e a restituir, por magistrado/servidor, e percebeu-se, nesse momento, que havia planilhas que vieram desbloqueadas pelos tribunais e com diversas inconsistências, tais como arquivos incompletos, ausência de identificação de beneficiários, do mês de referência e de fórmulas de cálculos. Além disso, enfrentou-se o problema da equipe reduzida de auditoria (2 pessoas) e o volume de dados recebidos para desbloqueio, análise e consolidação sem sistema que permitisse maior agilidade no manuseio das informações.

O quantitativo de planilhas analisadas, referente ao passivo PAE e ATS, foi de 2.585, sendo 1.462 referentes ao ATS e 1.123 à PAE.

Posteriormente, consolidaram-se os valores a receber e a devolver dos magistrados, por região, encaminhando-se as planilhas aos tribunais regionais federais para conferência e validação.

III - Validação das informações:

Em 17 de julho de 2013, foram remetidos ofícios circulares CJF-OFI-2013/03398, CJF-OFI-2013/03399, CJF-OFI-2013/03401, CJF-OFI-2013/03402 e CJF-OFI-2013/03403 aos cinco tribunais solicitando a validação das planilhas individuais preenchidas e as consolidadas pela SCI/CJF, bem como complementação de dados. Da mesma forma, oficiou-se o Superior Tribunal de Justiça para fornecer informações sobre eventuais pagamentos realizados a ministros oriundos da carreira da magistratura federal⁴, tendo sido atendido pelo ofício STJ n. 294/2013 em 5 de setembro de 2013.

Resumidamente, o prazo inicial para envio dos dados validados e o recebimento efetivo das informações, consagrou-se conforme detalhado abaixo:

ÓRGÃO	1º PRAZO	2º PRAZO	RECEBIMENTO EFETIVO Originais e Correções
TRF 1ª Região	22/8/2013	—	9/8/2013
TRF 2ª Região	22/8/2013	13/9/2013	13/9/2013(PAE E ATS sem SJES); 25/9/2013 (Toda a região).
TRF 3ª Região	22/8/2013	16/9/2013	12/9/2013
TRF 4ª Região	22/8/2013	—	26/8/2013 25/9/2013 (Reenvio com correções)
TRF 5ª Região	22/8/2013	—	23/8/2013 13/9/2013 (Reenvio com correções) 24/9/2013 (Reenvio com correções)

⁴ ofício CF-OFI-2013/03723

IV - Consolidação final e elaboração de relatório de auditoria:

Após retorno dos dados validados, procedeu-se à conferência dos valores corrigidos e consolidados pelos tribunais regionais federais, oportunidade em que a equipe entrou em contato com as unidades auditadas para sanar novas inconsistências nas planilhas enviadas.

As inconsistências foram corrigidas e posteriormente obtiveram-se os valores informados no item 8.2 do presente relatório.

7 – DIFICULDADES ENFRENTADAS

O presente trabalho enfrentou, principalmente, as seguintes situações e dificuldades:

7.1. - Ausência de sistema que permitisse a extração e consolidação informatizada das informações.

O CJF não dispõe de ferramenta de auditoria ou extração de dados capaz de realizar os levantamentos necessários de forma informatizada.

Ante a diversidade das bases de dados dos tribunais e seções auditadas, os trabalhos foram realizados mediante o envio de planilhas em formato “.xls” para preenchimento, sendo que tais documentos possuíam fórmulas protegidas, para que o resultado final não fosse alterado. Muitas planilhas foram destravadas, não sendo possível verificar em cada uma das células se houve manipulação das fórmulas inicialmente estabelecidas.

A consolidação final do montante a pagar e a receber por beneficiário, tribunal, seção e tipo de passivo foi operacionalizada manualmente pela equipe de auditoria.

A sucessão de entregas dos dados e informações solicitados, constantemente retificados pelos auditados, pode ter acarretado a manipulação e consolidação de arquivos em versão não atualizada.

Isso posto, poder haver inconsistências e fragilidades no presente relatório no que toca ao enfrentamento das questões citadas acima.

8 – ACHADOS DE AUDITORIA

Os achados de auditoria resultantes deste trabalho não se limitaram àqueles cujo conteúdo tivesse correlação direta com a aplicação dos índices de juros e correção monetária. Por terem sido verificadas situações as quais dizem respeito à própria constituição do passivo principal, ainda que esse não tenha sido o objeto de auditoria estabelecido, considerando que grande parte das diversas situações identificadas afetam diretamente os valores a pagar e restituir referentes aos passivos em apreço, todos os achados foram integrados ao presente relatório.

8.1 – Divergência na forma de apuração dos juros e correção monetária indicada pelo Conselho da Justiça Federal e o adotado pelo Tribunal de Contas da União

Ao se analisar a forma de apuração dos juros e correção monetária indicados no Acórdão TCU n. 1485/2012-Plenário e os constantes nas Resoluções CJF n. 106⁵ e n. 224⁶, tem-se o seguinte quadro comparativo:

Período		Indexadores					
De	Até	Juros			Correção Monetária		
		TCU	Res CJF 106/2010	Res CJF 224/2012	TCU	Res CJF 106/2010	Res CJF 224/2012
Abr 1981	Fev 1986	6% a.a.	1% a.m	1% a.m	ORTN	UFIR	IPC-r
Mar 1986	Fev 1987	6% a.a.	1% a.m	1% a.m	OTN	UFIR	IPC-r
Mar 1987	Jan 1989	1% a.m.	1% a.m	1% a.m	OTN	UFIR	IPC-r
Fev 1989	Jan 1991	1% a.m.	1% a.m	1% a.m	BTN	UFIR	IPC-r
Fev 1991	Jun 1994	1% a.m.	1% a.m	1% a.m	INPC	UFIR	IPC-r
Jul 1994	Jun 1995	1% a.m.	1% a.m	1% a.m	IPC-r	UFIR	IPC-r
Jul 1995	Out 2000	1% a.m.	1% a.m	1% a.m	INPC	UFIR	INPC
Nov 2000	Ago 2001	1% a.m.	1% a.m	1% a.m	INPC	INPC	INPC
Set 2001	Jun 2009	6% a.a.	0,5% a.m	0,5% a.m	INPC	INPC	INPC
Jul 2009	Mai 2012	0,5% a.m.	Índ poup	Índ poup	TRD	TRD	TRD

⁵ Resolução CJF n. 106, de 26 de maio de 2010.

⁶ Resolução CJF n. 224, de 26 de dezembro de 2012.

Posta a situação acima ilustrada, os cálculos considerados aderentes aos normativos que regulamentam a aplicação de juros e correção monetária no âmbito da justiça federal estão em descompasso com o que orientou o TCU no Acórdão n. 1485/2012-Plenário.

O art. 5º da Lei 11.960/2009⁷ define que, para fins de atualização monetária, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30/6/2009.

A Resolução CJF n. 106, no § 2º do art. 4º, dispõe que os valores a serem pagos em data anterior à vigência da resolução serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos nas respectivas decisões administrativas.

No entanto, a Lei 11.960/2009 deveria ser observada a partir da sua entrada em vigor, em prejuízo do conteúdo das decisões administrativas.

Além disso, destoam os índices de correção monetária da Resolução CJF n. 106 com os apontados pelo TCU no período de setembro de 1994 a outubro de 2000, período que inclui a abrangência dos passivos PAE e ATS.

8.2. – Divergências nos valores pagos pela Justiça Federal com os apurados a partir dos juros e correção monetária adotados pelo Tribunal de Contas da União

Ao analisar as planilhas com os critérios definidos pelo TCU e preenchidas pelos tribunais regionais federais, com os valores principais de cada magistrado e com os valores pagos a título de principal, juros e correção monetária, consolidou-se os valores do saldo total, posição de dezembro de 2012. Quando o valor resultou positivo foi consolidado na coluna de “Valores a receber”, e quando negativo, constou da coluna “Valores a devolver”. Após consolidação, apresentou-se o resultado dos valores referentes à PAE e ao ATS, por magistrado, conforme

⁷ Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009.

detalhado nos **Anexos I e II** do presente relatório, e por região, conforme detalhado abaixo:

TOTAL ATS

R\$1.00

REGIÃO	VALOR A DEVOLVER	VALOR A RECEBER
TOTAL 1ª Região	-110.675,74	579.751,57
TOTAL 2ª Região	-304.931,07	435.644,32
TOTAL 3ª Região	-260.046,24	396.727,13
TOTAL 4ª Região	-11.916,07	250.188,81
TOTAL 5ª Região	-20.611,02	24.879,55
TOTAL ATS JUSTIÇA FEDERAL	-708.180,14	1.687.191,38

Fonte: SUAUD/SCI

TOTAL PAE

R\$1.00

REGIÃO	VALOR A DEVOLVER	VALOR A RECEBER
TOTAL 1ª Região	-2.631.291,95	456.315,38
TOTAL 2ª Região	-908.336,75	1.151.939,05
TOTAL 3ª Região	-1.997.223,03	2.168.880,31
TOTAL 4ª Região	-2.032.498,24	3.404.369,85
TOTAL 5ª Região	-395.393,84	474.406,64
TOTAL PAE JUSTIÇA FEDERAL	-7.964.743,81	7.655.911,23

Fonte: SUAUD/SCI

PASSIVOS: ATS E PAE

R\$1,00

REGIÃO	VALOR A DEVOLVER	VALOR A RECEBER
TOTAL 1ª Região	-2.741.967,69	1.036.066,95
TOTAL 2ª Região	-1.213.267,82	1.587.583,37
TOTAL 3ª Região	-2.257.269,27	2.565.607,44
TOTAL 4ª Região	-2.044.414,31	3.654.558,66
TOTAL 5ª Região	-416.004,86	499.286,19
TOTAL JUSTIÇA FEDERAL	-8.672.923,95	9.343.102,61

Fonte: SUAUD/SCI

O total de valores a devolver, ou seja, de valores pagos a maior para os magistrados a título de ATS, somou R\$ 708.180,14 (setecentos e oito mil, cento e oitenta reais e quatorze centavos) e os valores a receber, ou seja, de valores pagos a menor aos magistrados relativos à ATS, totalizaram R\$ 1.687.191,38 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Quanto ao passivo trabalhista PAE, os valores a devolver somaram R\$ 7.964.743,81 (sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) e os valores a receber totalizaram R\$ 7.655.911,23 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e onze reais e vinte e três centavos).

Sendo assim, considerando-se os passivos ATS e PAE, os valores a devolver somaram R\$ 8.672.923,95 (oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) e os valores a receber totalizaram R\$ 9.343.102,61 (nove milhões, trezentos e quarenta e três mil, cento e dois reais e sessenta e um centavos).

8.3. - Manutenção, pela Resolução CJF n. 106, dos valores estabelecidos nas decisões administrativas proferidas em data anterior à sua vigência.

A Resolução CJF n. 106 trouxe em seu art. 4º, § 2º, a seguinte redação:

Art. 4º A apuração dos valores a serem pagos será feita da seguinte forma:

(...)

§ 2º Os valores a serem pagos em decorrência de decisões administrativas proferidas em data anterior à vigência desta resolução serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos nas respectivas decisões, sem prejuízo do controle administrativo e financeiro dos órgãos competentes.

Ao trazer tal disposição em seu texto, a Resolução acabou por induzir que a execução das decisões administrativas proferidas anteriormente à sua vigência fosse realizada de forma distinta ao que o próprio normativo considerava apropriado.

8.4 – Pagamento de passivos quitando-se valores referentes a juros e correção monetária sem amortização do valor do principal

A exemplo do que indicado no item 128 do relatório da unidade técnica do Tribunal de Contas da União (SEFIP) que instruiu o Acórdão TCU n. 2306/2013-Plenário, foram identificados diversos casos em que houve amortização de juros e correção monetária sem que houvesse a quitação do principal.

Cabe ressaltar que não foram identificadas orientações para que os pagamentos parciais (amortizações) fossem efetivados priorizando-se a quitação do principal da dívida. Tal procedimento é o mais consentâneo com a boa prática, eis que extingue prioritariamente o fato gerador das demais obrigações.

8.5 – Aplicação das orientações de pagamento (metodologia de cálculo) de forma não uniforme

Foram identificadas orientações repassadas pelo CJF aos TRF sobre a metodologia de cálculo a ser aplicada para pagamento dos passivos. No entanto, ao verificar o implemento das orientações repassadas, foram constatadas situações como interpretações distintas ante o mesmo fato e desconhecimento das diretivas por parte de algumas unidades.

Ao informar a metodologia de cálculo que compõe cada obrigação, é recomendável que também seja expedida orientação que contemple as hipóteses de incidência de cada caso. Veja-se, por exemplo, a situação de juiz substituto no exercício das funções de titular ou de magistrado convocado para ter exercício nas turmas recursais. Constatou-se diferença na interpretação sobre qual das metodologias apresentadas aplicar-se-ia ao caso, se a base da remuneração era o cargo efetivo ou a atribuição desempenhada.

Outro procedimento salutar é a constante certificação e monitoramento, pelas unidades sistêmicas, da correta interpretação das orientações proferidas, bem como sua adequação e completude.

8.6 – Ausência de controle de valores recebidos simultaneamente por meio judicial e administrativo referentes ao mesmo passivo trabalhista

Inexistência de procedimento de verificação (ponto de controle) que permita assegurar que o beneficiário não recebeu ou receberá o mesmo passivo nas instâncias judicial e administrativa.

A mera declaração do beneficiário de que não recebeu ou receberá valores pela via judicial quando realizado o pagamento administrativo do passivo não mitiga o risco de recebimento de valores nas duas instâncias.

8.7 – Ausência de controle quanto ao pagamento do mesmo passivo por Tribunais ou Seções Judiciárias distintas

Deferido novo direito a determinado grupo de beneficiários não resta claramente definido a qual órgão cabe a constituição e adimplemento do débito. Veja-se, por exemplo, o caso de determinado magistrado que tem nova lotação, em região distinta, e tem determinado direito reconhecido. Caso o novo passivo tenha como marco inicial o período em que se encontrava em sua primeira lotação e final o momento já em sua segunda lotação, a primeira seção judiciária, ao levantar o grupo de beneficiários, identificará este magistrado no período em que estava vinculado a ela.

Bem assim a segunda seção judiciária poderá identificar que o magistrado faz jus ao direito desde o período em que se encontrava na outra sede e, considerando que já possui todos os assentos funcionais e informações necessárias, pode também realizar o pagamento.

Dessa maneira, é relevante que fique estabelecido - de início - a qual órgão compete dar cumprimento e execução às decisões administrativas, mormente àquelas proferidas pelo CJF.

Outro exemplo é o dos magistrados vinculados à justiça federal que passaram a ocupar cargo em tribunal superior, tem sido prática o repasse dos

recursos para que o tribunal superior liquide a obrigação, mesmo o débito tendo sido constituído em face de tribunal federal ou seção judiciária.

8.8. - Ausência de padronização nos procedimentos e registros funcionais no âmbito da justiça federal (atuação sistêmica)

A falta de padronização das rotinas e dos procedimentos administrativos é situação desfavorável que, por vezes, inviabiliza o desempenho das atribuições do Conselho da Justiça Federal enquanto órgão de supervisão administrativa e financeira.

A indisponibilidade de consulta às bases de informações e extração de dados sem que haja efetiva dependência de informações a serem prestadas pelos diversos tribunais e seções judiciárias enfraquece sobremaneira a atuação sistêmica das diversas unidades deste Conselho da Justiça Federal.

A mora na quitação das obrigações remanescentes, pendentes do resultado final apresentado no presente trabalho, ante recomendação do Conselho Nacional de Justiça e da Secretaria de Orçamento Federal, deve-se principalmente às dificuldades encontradas na obtenção das informações e na não confiabilidade das base de dados a serem consultadas.

A existência de sistema único de pessoal permitiria o estabelecimento de pontos de controle e parametrizações, de forma que fosse conferido tratamento isonômico no âmbito da justiça federal. Tal constatação não leva à conclusão de que o sistema de pessoal seria, ou devesse ser, gerido por este Conselho da Justiça Federal, tampouco que os tribunais e seções judiciárias tenham que abdicar de sua autonomia, eis que é possível que cada órgão gerencie e administre suas ações dentro de um ambiente único e padronizado.

A permanecer a atual pulverização de bases de dados e procedimentos, a probabilidade de que os achados e inconsistências ora apurados se repitam é elevada.

9 – DO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS À MAIOR

Nos casos em que foram pagos valores a maior, propõe-se seja realizado o ressarcimento das despesas. Para que seja possível a operacionalização de tal procedimento, deve ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório a cada agente afetado, no âmbito do tribunal regional a que esteja vinculado ou de que tenha recebido o pagamento irregular, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990.

Tal medida encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 27.851/DF e MS 30.932/DF) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1759/2013-Plenário).

MS 27.851/DF

Ementa: 1) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADES INTEGRANTES DO TCU NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 12.016. 2) DESCONTO NOS SUBSÍDIOS DE MAGISTRADOS PARA A RECOMPOSIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. A REALIZAÇÃO DO DESCONTO OU A SUA MAJORAÇÃO DEPENDEM DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3) É QUE AS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM, À MEDIDA DO QUE FOR POSSÍVEL E VIÁVEL, TAL COMO IN CASU, OBEDECER UM PROCESSO DIALÉTICO QUE CONTE COM A OITIVA DA PARTE INTERESSADA. 4) A PROCEDIMENTALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EXIGE O RESPEITO E PRÉVIA CONSULTA AOS ADMINISTRADOS AFETADOS QUANDO DA EDIÇÃO DE UM ATO ESTATAL EXECUTADO NA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. 5) MAJORAÇÃO DE 1% PARA 10% DO DESCONTO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO OFENDE O ATO JURÍDICO PERFEITO E ULTRAPASSA OS LIMITES DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 6) CONCESSÃO DA SEGURANÇA, A FIM DE IMPEDIR A MAJORAÇÃO DO DESCONTO NOS CONTRACHEQUES DOS ASSOCIADOS DA DEMANDANTE PARA 10% DA REMUNERAÇÃO BRUTA, FICANDO MANTIDO O DESCONTO DE 1%, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO, AUSÊNCIA DE

DISCRICIONARIEDADE DO TCU E POR CONTA DA
INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

MS 30.932/DF

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MAGISTRADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. MAJORAÇÃO DO DESCONTO DE 1% PARA 25%. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em conceder a ordem parcialmente para anular as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos n. 635/2007 e 1977/2010 no ponto em que determinara a majoração dos descontos nos contracheques dos Impetrantes para 25% e manter o desconto de 1%, sem prejuízo de reavaliação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quanto à adequação legal, prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Sendo assim, por cautela, é recomendável que não sejam realizados novos pagamentos de mesma natureza aos magistrados que possuem débitos consolidados. No entanto, caso haja o reconhecimento de valores a pagar maiores do que os débitos ora levantados, entende-se possível o pagamento das diferenças enquanto pendente de solução o procedimento previsto no artigo 46 da Lei 8.112/1990.

10 – EFEITOS DAS ADI 4.357/DF E 4.425/DF NA APURAÇÃO DOS PASSIVOS

Após o início deste trabalho, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento das ADI 4.357/DF e 4.425/DF que discutem a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (instituiu o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios). Ocorre que, no curso do julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, notadamente quanto à expressão “remuneração básica da caderneta de poupança”. O acórdão contendo a íntegra dos votos proferidos ainda não foi publicado.

No julgamento não foram modulados os efeitos da decisão quanto ao ponto em comento - juros aplicáveis a partir de julho de 2009 -, o que leva a presumir que ocorreu a represtinação do texto anteriormente vigente, ou seja, reestabelecimento do patamar de juros a 6%aa.

A decisão impacta diretamente na metodologia utilizada no presente trabalho, eis que aqui considerou-se válida a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, ora declarada inconstitucional pelo STF.

Porém, ainda não é possível aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, já que o Acórdão ainda não foi publicado e pendem de julgamento os embargos declaratórios da decisão, que pretendem a modulação da aplicação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade.

Para ilustrar o decidido até o momento colaciona-se o que consta no sítio do STF:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,” constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e

privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Européia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.03.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “na data de expedição do precatório”, contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013.

Ao apreciar a matéria, na instrução do Acórdão TCU n. 2.306/2013-Plenário, a SEFIP propôs ao relator que já autorizasse a utilização da nova metodologia, de acordo com o que decidido pelo STF, para o pagamento dos valores residuais aos magistrados da justiça trabalhista, ante solicitação do Secretário-Geral do CSJT, nos seguintes termos:

97. Tendo em vista que essa decisão impacta no estudo sobre atualização de passivos trabalhistas, desenvolvido por esta Sefip, o Secretário-Geral do CSJT, Juiz Orlando Tadeu de Alcântara, solicita esclarecimentos acerca do índice de atualização monetária que deve ser utilizado no cálculo dos passivos trabalhistas (peça 217, p. 1). Argumenta que, por conta do efeito erga omnes dessa decisão, o

recálculo do passivo trabalhista não pode mais ser realizado, no período a partir de 30/6/2009, com base no índice oficial de remuneração básica da poupança (peça 217, p. 5-6).

98. Uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, sem definição de novo índice pelo STF, o Secretário-Geral alerta para a possibilidade de aplicação, pelos TRTs, de índices de atualização diversos entre si, fato que se constituiu na principal inconsistência apontada por este TCU (peça 217, p. 6).

99. Dessa forma, indaga se corretamente poderá determinar a aplicação do INPC como novo índice de atualização monetária, visto que era utilizado anteriormente à alteração legislativa do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e por atender ao critério definido pelo STF, ou seja, “(...) índice capaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência, e, por consequência, idôneo para refletir a perda do poder aquisitivo da moeda em face da inflação” (peça 217, p. 6-7).

Ao que se manifestou no seguinte sentido:

104. Dessa forma, esta Sefip entende que tanto o índice de atualização monetária quanto os juros de mora do art. 1º F da Lei 9.494/1997 foram considerados inconstitucionais. Diante desse fato, não mais pode ser utilizada a taxa referencial diária (TRD) nem os juros incidentes sobre a caderneta de poupança nos cálculos dos passivos trabalhistas.

105. Considerando a jurisprudência sobre os efeitos do controle de constitucionalidade concentrado, sabe-se que a decisão do STF que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo/STF 224).

106. Dessa forma, uma vez que a nova redação do art. 1º-F da lei 9.494/1997 foi considerada inconstitucional, está restaurado o texto anterior desse artigo, o qual foi incluído pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a

servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

107. De acordo com o estudo sobre atualização de passivos trabalhista e com a jurisprudência do STJ, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC era o índice de atualização monetária vigente à época da alteração do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Segue abaixo, transcrição da ementa da decisão proferida no Recurso Especial 505.472, Min. Rel. Laurita Vaz, julgado em 19/4/2007 (DJ de 14/5/2007):

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA – UFIR: TÃO-SOMENTE QUESTÕES TRIBUTÁRIAS. PARCELAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. ÍNDICE APLICÁVEL: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC.

1. A lei instituidora da Unidade Fiscal de Referência – UFIR (n.º 8.383/91) é expressa em determinar sua incidência tão-somente às questões tributárias.

2. Nas condenações genéricas, ou seja, naquelas em que não há exigência legal de aplicação de índice específico de correção monetária, deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, por também se constituir índice oficial de atualização monetária.

3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o índice de correção monetária aplicável ao pagamento de parcelas salariais em atraso é o INPC.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

108. Diante da inconstitucionalidade da expressão “remuneração básica da caderneta de poupança” constante do § 12 do art. 100 da CF/1988 e da declaração da inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da lei 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, fundamentos importantes do estudo sobre atualização de passivos trabalhistas restaram comprometidos. Tal fato exige alteração desse estudo, para adequá-lo à decisão do STF e para nortear as análises futuras sobre esse tema e os pagamentos dos passivos em análise.

109. Ressalte-se que os demais critérios do estudo sobre atualização de passivos trabalhistas continuam válidos, especialmente em relação à aplicação de juros simples em todos os períodos, visto que a Súmula 121 do STF continua válida:

Súmula 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

110. Propõe-se que o CSJT e os TRTs adotem, a partir de setembro de 2001, o INPC para fins de atualização monetária e para compensação da mora, juros simples de 6% a.a. nos cálculos dos passivos trabalhistas para quitação com a quarta parcela de recursos, constantes da LOA 2013. Caso o STF determine outros indexadores, quando da modulação dos efeitos da decisão, o CSJT deverá adequar os cálculos ao que for definido pela Suprema Corte.

Contudo, tal posicionamento não foi acatado pelo Acórdão TCU n. 2.306/2013-Plenário.

A decisão de não implementar de imediato os efeitos do julgamento das ADI 4.357/DF e 4.425/DF é, no sentir desta unidade técnica, a mais acertada. Isso porque o novo paradigma representa mais ônus à administração e, efetuado pagamento com base no aparente efeito “ex tunc” da decisão, caso sobrevenha modulação nos embargos declaratórios (conferindo-se aplicação prospectiva), o pagamento a maior gerará necessidade de reposição ao erário.

Doutra sorte, confirmada a decisão do Pretório Excelso e o efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade proferida, nada impede que a administração promova o imediato acerto de contas.

11 – BENEFÍCIOS DA AUDITORIA

Como benefícios diretos da presente auditoria tem-se:

- i. a identificação do descompasso entre os normativos que regulamentam a matéria atinente a juros e correção monetária no âmbito da justiça federal de primeiro e segundo graus com o entendimento do Tribunal de Contas da União;

- ii. levantamento e alinhamento dos valores a pagar e a receber. Identificou-se que a expectativa inicial do Conselho da Justiça Federal era de que os débitos referentes à PAE e URV estavam quitados, sendo que já no primeiro levantamento junto aos tribunais federais obteve-se valores a pagar e a restituir de R\$ 17.086.077,86 e R\$ 6.417.705,56, respectivamente. Ao final, teve-se um resultado que permitiu a redução do valor a pagar em R\$ 7.742.975,25 e o incremento do valor a restituir em R\$ 2.255.218,39. Por fim, os valores a pagar montam R\$ 9.343.102,61 e a restituir R\$ 8.672.923,95;
- iii. reavaliação de alguns valores principais devidos. Mesmo não sendo o objeto principal de auditoria, os procedimentos realizados acabaram por induzir o ajuste de grande parte dos valores principais dos débitos; e,
- iv. identificação de oportunidades de melhoria nos procedimentos a serem adotados para o pagamento de débitos trabalhistas.

12 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Subsecretaria de Auditoria submete o relatório à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, propondo a adoção das seguintes medidas:

I – seja dado conhecimento do presente relatório ao Colegiado do Conselho da Justiça Federal;

II – sejam propostas ao Conselho da Justiça Federal as seguintes deliberações:

- a) dar conhecimento aos tribunais regionais federais e às seções judiciárias do relatório de auditoria apresentado pela Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal;

- b) determinar aos tribunais regionais federais que apurem possíveis pagamentos em duplicidade do mesmo passivo nas vias judicial e administrativa, promovendo os devidos acertos e restituições quando constatada tal situação;
- c) determinar aos tribunais regionais federais e seções judiciárias que estabeleçam ponto de controle capaz de identificar pagamentos em duplicidade nas vias judicial e administrativa;
- d) determinar aos tribunais regionais federais que instrua procedimento com vistas ao devido ressarcimento das quantias pagas a maior para os magistrados, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990, oportunizando-se, no âmbito de cada regional, o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- e) determinar que não sejam efetuados novos pagamentos aos magistrados submetidos ao procedimento indicado no item anterior, referentes ao mesmo passivo, exceto quando o novo valor devido pela União seja maior do que o valor a ser ressarcido, caso em que poderá ser paga a diferença apurada;
- f) determinar que, findo o procedimento estabelecido no item “ d) ”, promova os devidos acertos;
- g) determinar que todo pagamento parcial de passivo indique a parcela do débito que está quitando, sendo que a quitação deve recair prioritariamente sobre o principal, juros e correção monetária, respectivamente;
- h) determinar que o pagamento dos débitos trabalhistas sejam calculados e realizados no órgão em que o direito teve origem;
- i) determinar que a Secretaria do Conselho da Justiça Federal apresente proposta, no prazo de 120 dias, que permita o efetivo acompanhamento e fiscalização das rotinas e procedimentos de pessoal de forma que o Conselho da Justiça Federal tenha condições de acesso, por sistema informatizado, dos registros e lançamentos de pessoal no âmbito de toda justiça federal;
- j) determinar que a Secretaria Geral apresente proposta de alteração da Resolução CF-RES-2012/00224, acerca dos índices de juros e correção monetária, no prazo de 60 dias, de acordo com os definidos pelo Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Debora Cristina Jardim Vaz
Mat. CJF 260

Ellen Cristina Boaventura
Mat. CJF 352

De acordo com o Relatório de Auditoria apresentado, em atendimento ao Despacho CF-DES-2012/04812, sobre a apuração dos índices de juros e correção monetária pagos em razão dos passivos trabalhistas referentes à PAE e ao ATS.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Angelita da Motta Ayres Rodrigues
Subsecretária de Auditoria

Eduardo de Seixas Scozziero
Secretário de Controle Interno